

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.624, DE 2013

Denomina "Rodovia Senador Eliseu Resende" o trecho da BR-262 localizado no Estado de Minas Gerais, entre as divisas dos Estados do Espírito Santo e de São Paulo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADE

I - RELATÓRIO

A presente proposição, originária do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Clésio Andrade, denomina "Rodovia Senador Eliseu Resende" o trecho da BR-262 localizado no Estado de Minas Gerais, entre as divisas dos Estados do Espírito Santo e de São Paulo.

Nesta Casa Legislativa, o projeto de lei recebeu pareceres pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes (rel. Dep. Jaime Martins) e na Comissão de Cultura (rel. Dep. Goulart)

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime prioritário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235474734900>



* C D 2 3 5 4 7 4 7 3 4 9 0 0 *

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei.

No que toca à constitucionalidade formal, foram atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, ademais, qualquer violação a princípios ou regras constitucionais de cunho material.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformidade com o ordenamento infraconstitucional vigente, em especial com o disposto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV).

Finalmente, nada a objetar quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, porquanto estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.624, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADE
Relator

2023_5674

